

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

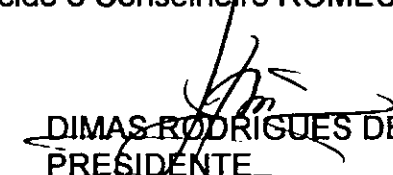
Processo nº. : 10293.001021/94-84
Recurso nº. : 13.118
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ROMEU DELILO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.976

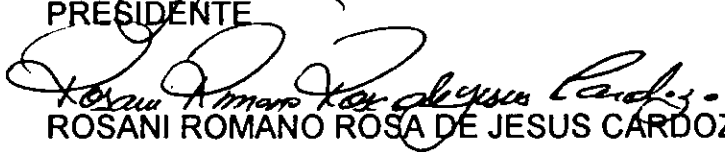
**IRPF - RENDIMENTOS - LUCROS AUTOMATICAMENTE
DISTRIBUÍDOS - PROCEDIMENTO REFLEXO** - Inexistindo
fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima
relação de causa e efeito estabelecida entre os dois
procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão
proferida no matriz, guardadas as especificidades de cada
matéria em litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ROMEU DELILO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUL 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001021/94-84
Acórdão nº. : 106-09.976
Recurso nº. : 13.118
Recorrente : ROMEU DELILO

RELATÓRIO

ROMEU DELILO, já devidamente qualificado nos autos, por seu representante legal, recorre da decisão da DRJ em Manaus, tempestivamente, de que foi cientificado em 13/03/97, através de recurso protocolado em 11/04/97.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração fls. 06 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1992.

Inconformado, o autuado , apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 12 a 19), rebatendo o auto de infração com os mesmos argumentos do processo principal, ROMEU DELILO processo administrativo nº 10293.001022/94-47

A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 94 e segs.), julga procedente os Autos de infração por entender que como o processo principal de nº 10293.001022/94-47 foi julgado procedente, conforme decisão nº 468/96 - 11.197, de fls. 37 a 43 dos autos, os processos reflexivos seguem a decisão do principal.

Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 52 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação do processo principal nº 10293.001022/94-47, conforme leitura que, faço em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001021/94-84
Acórdão nº. : 106-09.976

Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 82 e sgs., que o presente processo trata-se de reflexo e como tal deve seguir o principal, além do que o recorrente apresenta cópia do recurso interposto nos autos do principal e não faz defesa específica para este processo, então ao nada alegar, o contribuinte, admite a procedência do auto de infração.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001021/94-84
Acórdão nº. : 106-09.976

V O T O

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Como exposto no relatório acima, permanece a discussão, perante esta instância, acerca do processo principal de nº 10293.001022/94-47 foi julgado procedente, conforme decisão de nº 468/96 - 11.197, fls. 37 a 43 dos autos, pois o recorrente não apresentou defesa para este processo, protocolando apenas defesa, no processo principal.

Fundamentalmente argüi o recorrente, que sobre sua empresa de revenda de combustíveis e derivados de petróleo - que tem tratamento diferenciado pela legislação fiscal, não havendo consequentemente omissão de riqueza, mas sim, que os próprios reajustes de estoques geradores dos recursos, ensejaram a diferença apurada pelo FISCO.

Ressalta-se entretanto, que o recorrente apesar de fundamentar que a omissão de receitas é exclusivamente decorrente dos reajustes de estoque em nenhum momento da contestação faz prova de tal fato, apesar de apresentar planilhas de tributos que seriam devidos utiliza-se da base de cálculo correspondente ao valor da omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001021/94-84
Acórdão nº. : 106-09.976

Sendo assim, pode-se observar claramente, que não houve impugnação correta por parte do contribuinte que na verdade, protocolou cópia da impugnação do processo principal.

É mansa a jurisprudência da que os processos reflexivos seguem a mesma sorte do principal, assim, com a obrigação acessória segue a principal no Direito Civil Brasileiro.

Nesse sentido, já decidiu esta 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em reiterados Acórdãos, por maioria de votos, que os processos reflexivos seguem a decisão do principal.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO